

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

"Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

Emenda Supressiva (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Suprime-se no Art. 1.º, § 7.º do "art. 40, o Art. 4º e § 3.º do Art. 8.º", da Proposta de Emenda Constitucional n.º 40, de 2003.

Art. 1.º -

.....
"40-.....

.....
.....
§ 7.º - Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de até setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

Art. 4.º - Até que a Lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7.º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2.º e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8.º -

§ 3.º Até que a lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no art. 7.º do Art. 40 da Constituição Federal, será aplicado para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do falecido.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos extinguem a integralidade das pensões, que poderão ser fixadas por lei, segundo a conveniência dos governantes, em porcentagens muito inferiores ao limite de 70%.

Essa limitação se baseia na equivocada crença de que após o falecimento do servidor serão reduzidas as despesas dos seus pensionistas. Ora, grande parte delas continua igual (aluguel, impostos, taxas, condomínio, empregados, etc) podendo até mesmo aumentar para suprir serviços antes prestados pelo falecido (atender, por exemplo, parentes enfermos). Tal limite acarretará ao servidor grande intransquilidade quanto à futura manutenção em condições dignas de seus possíveis pensionistas.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo